Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Serviços e Obras
Núcleo de Compras e Serviços

Nota Informativa n.º 35/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV Brasília-DF, 06 de maio de 2026.

Em resposta à Impugnação referente à Seleção de Fornecedores nº 17/2026 (201522811) que visa a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de TELERADIOLOGIA, estritos à emissão de laudos médicos de Tomografia Computadorizada (TC) e Radiografia (Raio X), e após manifestação da área demandante (202014254), informa-se o que segue:

1. **Do processamento da seleção**

Item 9.10 do Edital - O item 9.10 do edital estabelece critério de desclassificação puramente estatístico, definindo como inexequíveis os preços 50% (cinquenta por cento) inferiores à mediana das propostas.

Não merece prosperar a impugnação apresentada quanto ao item 9.10 do edital.

O item 9.10 estabelece que serão considerados inexequíveis os preços que se apresentem 50% (cinquenta por cento) inferiores ao valor estimado. Trata-se de parâmetro objetivo, amplamente utilizado no IGESDF, com a finalidade de resguardar a viabilidade da contratação e prevenir a adjudicação a propostas que não possam ser executadas de forma satisfatória.

Importante destacar que o referido critério não implica desclassificação automática. Ao contrário, sua aplicação deve ser interpretada em conjunto com o item 9.9 alíneas “e” e “f” do edital, o qual prevê:

> *"9.9 Será desclassificada a proposta que:*
>
> *e) não tenha sua exequibilidade demonstrada;*
>
> *f) apresente desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto, por meio de diligência, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes."*

Assim, o edital observa o devido processo administrativo, garantindo ao participante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta, em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim a adoção de medida prudente para evitar contratações inviáveis e prejuízos ao interesse público.

2. **Edital Item 3 do Anexo I (Elemento Técnico) – Justificativa do quantitativo a ser adquirido.**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O art. 15, incisos I e II, do Regulamento de Compras (Resolução nº 03/2024) exige que o Elemento Técnico contenha a especificação do objeto a ser contratado, com detalhamento em termos quantitativos e qualitativos, além da justificativa para a contratação. A indicação de um consumo médio mensal de uma unidade específica (UPA Ceilândia) como parâmetro para novas unidades, por ser a UPA atual com maior volume e produção, compatível com o esperado nas futuras UPAs de porte semelhante, e apenas serve como estimativa das quantidades a serem contratadas, visto que não temos como afirmar o quantitativo exato.

3. **Item 10.1.3 do Edital e 7.2.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional.**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

Para garantir a conformidade regulatória na emissão de telelaudos, é imprescindível observar a Portaria SAES/MS nº 1022/2023, que readequou o registro de serviços de saúde digital no CNES. A legislação determina a vinculação obrigatória entre o Núcleo de Telessaúde (emissor do laudo) e o Ponto de Telessaúde (solicitante). Além disso, exige o cadastramento das Instalações Físicas, especificamente a "Sala de Apoio ao Telediagnóstico", e o registro de profissionais técnicos habilitados vinculados ao serviço especializado de Telediagnóstico, assegurando o padrão de qualidade exigido pelo Ministério da Saúde.

4. **Item 10.1.2 do Edital e 7.4.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Quanto às exigências da habilitação fiscal, social e trabalhista.**

No que se refere a ausência de definição clara quanto aos meios eletrônicos ou mecanismos alternativos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o IGESDF manifesta-se nos seguintes termos:

A previsão editalícia que admite a substituição ou o suprimento da documentação por meios eletrônicos ou outros meios hábeis, está em consonância com a legislação vigente que prestigia a utilização de ferramentas digitais, a simplificação de procedimentos e a busca pela maior eficiência nas contratações públicas.

Nesse sentido, o IGESDF adota, para fins de verificação da regularidade dos participantes, mecanismos objetivos e amplamente reconhecidos, tais como consultas a bases de dados oficiais dos órgãos competentes, validação de certidões por meio de códigos de autenticidade e utilização de sistemas eletrônicos de acesso público que permitam a conferência das informações em tempo real.

Ressalta-se que tais procedimentos são rotineiramente utilizados no âmbito da Administração Pública, não havendo margem para subjetividade ou interpretações divergentes, uma vez que a aferição se dará exclusivamente com base em fontes oficiais e idôneas.

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório contempla, de maneira suficiente e adequada, os critérios para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, não havendo necessidade de detalhamento adicional.

5. **Itens 10.1.4.2 e 10.1.4.3 do Edital – Participação em Lotes**

O Estudo de Viabilidade Técnica, Operacional e Econômica aponta para a adoção de um modelo híbrido, com "contratação restrita e segmentada de serviços de telelaudos exclusivamente para Tomografia Computadorizada e Radiografia". A estrutura exata dos lotes segue o definido no instrumento convocatório, visando a melhor organização da prestação do serviço.

6. **Item 8.0.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Operação 100% Funcional Imediata.**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O Regulamento de Compras (art. 2º) prevê a observância da perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta. Contudo, verifica-se que tal solicitação se justifica pelo princípio da continuidade do serviço público essencial, conforme já determinado pelo TCDF.

Conforme disposto no item 12.2 do instrumento convocatório: "Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar os serviços de acordo com determinações constantes deste Elemento Técnico." Assim, a responsabilidade de proporcionar todas as condições necessárias à adequada execução dos serviços constitui obrigação contratual explícita, integrando as responsabilidades da contratada desde o início da relação jurídica.

7. **Item 8.4 e 8.5 do Anexo I (Elemento Técnico) – Das normas do Conselho Federal de Medicina**

O Documento de Inicialização da Demanda (DID nº 2/2026) estabelece de forma clara a matriz de responsabilidades. Caberá "integralmente ao IGESDF a disponibilização e a gestão da equipe técnica presencial, incluindo técnicos, profissionais de enfermagem e equipes de apoio". A contratada será responsável "exclusivamente pela disponibilização do sistema de telerradiologia" e pela emissão remota dos laudos médicos.

O documento diferencia claramente a execução do exame (ato técnico-operacional local) da emissão do laudo (ato médico interpretativo). A responsabilidade técnica pela execução dos exames permanece com o IGESDF, enquanto a responsabilidade pela emissão dos laudos permanece com a contratada, conforme sua especialidade. Esta estrutura atende às normas do Conselho Federal de Medicina, mantendo a responsabilidade técnica claramente definida.

8. **Item 5.17 – Da Subcontratação**

O Estudo de Viabilidade Técnica, Operacional e Econômica enfatiza a necessidade de "clareza da matriz de responsabilidades" e a superação de modelos históricos reprovados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que apresentavam "inadequação da matriz de responsabilidades entre contratante e contratada".

A vedação à subcontratação alinha-se a essa premissa estruturante de garantir a responsabilização direta da empresa contratada e a segurança na prestação dos serviços essenciais de saúde.

9. **Item 11.23 do Anexo I (Elemento Técnico). – Ônus da integração sistêmica**

O Documento de Inicialização da Demanda (DID nº 2/2026) determina expressamente que a contratada será responsável "pela disponibilização do sistema de telerradiologia, incluindo o interfaceamento e a integração com os sistemas institucionais do IGESDF, notadamente o MV, o PACS e o RIS".

Os custos inerentes à prestação do serviço, incluindo sua integração tecnológica necessária para a execução, devem compor a proposta comercial da licitante. Esta é a estrutura contratual definida no planejamento da demanda, conforme fundamentado no Estudo de Viabilidade Técnica.

10. **Item 12.2 do Edital e 11.24 do Anexo I (Elemento Técnico). – Prazo para integração sistêmica**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O Regulamento de Compras (art. 2º) prevê a observância da perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta. Contudo, verifica-se que tal solicitação se justifica pelo princípio da continuidade do serviço público essencial, conforme já determinado pelo TCDF.

11. **Item 11.26 do Anexo I (Elemento Técnico) – Prazo de resposta canais de atendimento**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali) estabelece que uma norma específica prevalece sobre uma regra de caráter geral. Nesse sentido, o item 15.1 do instrumento convocatório é categórico ao dispor: "A Gestão e Fiscalização Contratual será realizada nos moldes delineados na Resolução de Gestão, Fiscalização e Penalidades DP.RDE.62/24, consiste no acompanhamento e avaliação da execução do objeto nos moldes contratados, visando aferir qualidade, quantidade, tempo e modo de execução."

Assim, a gestão e a fiscalização contratual devem ser exercidas em estrita observância aos ditames da referida Resolução (DP.RDE.62/24). Tais atividades compreendem o acompanhamento e a avaliação rigorosa do objeto avençado, garantindo sua adequação tempestividade e modo de execução. Por conseguinte, eventuais infrações ensejarão a aplicação de penalidades, observando-se a gradação

prevista no Art. 65, em consonância com o princípio da proporcionalidade em face da gravidade da conduta.

12. **Edital Item 15.8 e 17.3 do Anexo I (Elemento Técnico) – Da aplicação de penalidades, consistente em multa**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali) estabelece que uma norma específica prevalece sobre uma regra de caráter geral. Nesse sentido, o item 15.1 do instrumento convocatório é categórico ao dispor: "A Gestão e Fiscalização Contratual será realizada nos moldes delineados na Resolução de Gestão, Fiscalização e Penalidades DP.RDE.62/24".

13. **Item 16.3 do Edital - O referido item dispõe que "a contratada se obriga a manter o fornecimento de bens e serviços, caso exista risco a vida dos pacientes, por no mínimo 90 (noventa) dias ou até a celebração de contrato com outro fornecedor'**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O art. 2º do Regulamento de Compras prevê a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta. A exigência de manutenção dos serviços por 90 dias é justificada pelo princípio da continuidade do serviço público essencial. Por fim, ressalta-se que o documento trata exclusivamente da continuidade da prestação dos serviços, não promovendo qualquer alteração nas cláusulas financeiras vigentes. Dessa forma, todos os serviços executados continuarão sendo remunerados em observância às condições e critérios estabelecidos no item referente ao pagamento.

14. **Item 18 do Edital – Da Garantia**

Conforme fundamentado no Despacho 200416938 (17/04/2026):

O art. 113 do Regulamento de Compras (Resolução nº 03/2024) estabelece que "A fixação de percentuais de garantia contratual, quando previstas em Edital, serão de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato". A fixação do percentual dentro desse limite é um ato discricionário, devendo observar a complexidade e os riscos do objeto (art. 112).

Tratando-se de serviço contínuo remunerado por produção, o risco financeiro é mitigado. Contudo, na história do IGESDF, já ocorreram casos em que um serviço continuado, também remunerado por produção, teve seu funcionamento interrompido, ocasionando a paralisação de setores do instituto.

15. **Erro material na numeração das cláusulas**

A numeração das cláusulas segue a estrutura definida no edital publicado. Não há informações que indiquem supressão de cláusulas. A estrutura numerada do edital é a que foi adotada para esta contratação, conforme publicado em 29 de abril de 2026. As cláusulas encontram-se devidamente estruturadas e identificadas no instrumento convocatório.

Assim, diante de todo o exposto **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos já estabelecidos.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CHRISTINE PIRES SALES - Matr.0001963-2**, **Chefe de Núcleo**, em 06/05/2026, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/05/2026, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **202175036** código CRC= **2EEC16C5**.